



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG.

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE	
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR RESPOSTA	
<i>dar ciencia da Urna de que o Recurso nº 002/2009 é o Recurso de Revisão da Urna do dia 8/9/2009.</i>	
<input checked="" type="checkbox"/> que o Recurso nº 002/2009 é o Recurso de Revisão da Urna do dia 8/9/2009.	
EM	2009

Vereador Euler Braga
PRESIDENTE

O Vereador José Inácio - PMN., aviou recurso nº 002/2009 ao Plenário, em face da decisão proferida pelo Presidente em exercício, em data de 10 de agosto de 2009, que indeferiu o requerimento protocolizado nesta Casa no dia 22/06/2009, que solicita parecer da dnota Comissão de Justiça.

No referido recurso, o Recorrente requer, alternativamente, a reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento ou, caso contrário, que o mesmo fosse remetido ao Plenário para manifestação da Casa.

Mais uma vez, de forma totalmente inconsistente e contrária as normas regimentais, o senhor Presidente em exercício, indeferiu o pedido de reconsideração e não manifestou-se sobre o outro pedido, ou seja, não remeteu o recurso ao Plenário, como lhe impõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí-MG., o que, aliás, foi o instrumento usado para combater a decisão monocrática do senhor Presidente em exercício.

Vejamos, na íntegra, o despacho indeferitório proferido no Recurso aviado ao Plenário:

"Indefiro o pedido de reconsideração por entender que o requerimento inicial contraria o artigo 80, I, "r" e o artigo 286, VII, do R.I. Unaí, 13.08.09."

Inicialmente, cumpre destacar que o senhor Presidente em exercício não teve a cautela necessária à apreciação do Recurso, pois o mesmo não percebeu ou não quis perceber que o pedido constante do recurso ao Plenário continha pleitos alternativos.

Desse modo, o Presidente, *data vénia*, tinha duas alternativas ao proferir seu despacho no Recurso ao Plenário. Primeiro, poderia acatar ou não o pedido de reconsideração, como foi o caso, para, posteriormente, despachar remetendo o Recurso ao Plenário para apreciação da matéria pelo Pleno.



O Despacho proferido, todavia, indeferiu o pedido de reconsideração, mas não encaminhou o recurso para apreciação do Plenário, a quem cabe manifestar-se sobre o mérito da questão.

Frisa-se, que o Recurso ao Plenário é um direito do Vereador que não está vinculado a decisão monocrática do Presidente. A intenção do legislador ao prever o Recurso ao Plenário foi exatamente resguardar aos Vereadores o direito de ver as decisões proferidas pelo Presidente serem confirmadas ou derrubadas pelo Plenário, que é o órgão soberano da Casa.

No caso vertente, o Recurso ao Plenário foi exatamente no sentido de combater os motivos ensejadores do indeferimento do requerimento.

Vejamos o que dispõe o RI sobre os deveres do Presidente com relação aos recursos;

"Art. 80. Compete ao Presidente:

I - Como chefe do Poder Legislativo:

a) ...

i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

III - quanto às proposições:

p) Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica e a este Regimento Interno, **RESSALVADO AO AUTOR O RECURSO AO PLENÁRIO**.

Lado outro, no que tangue ao artigo 80, I, "r", que nos leciona que cabe ao Presidente interpretar e fazer faz cumprir o regimento, tal dispositivo legal não tem nenhuma relação com o pedido de emissão de parecer da Comissão de Justiça, situação que também encontra-se prevista no Regimento, conforme exaustivamente demonstrado nas razões recursais. Portanto, a norma do Art. 80, I, "r" e o direito do Vereador requerer manifestação da Comissão são institutos legais que não guardam qualquer semelhança entre si.

Uma coisa é interpretar e fazer cumprir o regimento e outra é solicitar emissão de parecer de uma Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



O que se busca no requerimento indeferido é a manifestação da dnota Comissão Justiça, a quem, regimentalmente, cabe manifestar sobre constitucionalidade e legalidade das matérias á ela apresentadas.

Com relação ao Art. 286, VII, do Regimento Interno, cabe dizer que na Câmara Municipal de Unaí não tramitou ou tramita qualquer outra matéria com finalidade idêntica ou sequer semelhante a matéria que foi objeto de indeferimento, o que deixa vislumbrar total descaso da autoridade prolatora do despacho guerreado com as funções do exercício do cargo de Presidente.

Isto posto, requer à Vossa Excelênci, face ao indeferimento do pedido de reconsideração, seja o Recurso remetido ao Plenário para sua apreciação, conforme as normas regimentais atinentes à espécie.

P. Deferimento

Unaí-MG., 25 de agosto de 2009



VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Líder do PMN